



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

| | |
|-------------------|--|
| PROCESSO | 18471.000459/2007-15 |
| ACÓRDÃO | 2401-011.896 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 11 de julho de 2024 |
| RECURSO | DE OFÍCIO |
| RECORRENTE | FAZENDA NACIONAL |
| RECORRIDA | ISABEL CRISTINA DUTRA PINHEIRO MAIA |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. Súmula CARF nº 103.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício.

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração de imposto de renda pessoa física - IRPF, anos-calendário 2001 e 2002, que apurou imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de **depósitos bancários de origem não comprovada** - omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não

comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Foi apresentada impugnação.

Foi proferido o Acórdão 109-012.448 – 15ª Turma da DRJ09, fls. 1.439/1.448, que julgou procedente a impugnação.

Foi apresentado recurso de ofício.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

RECURSO DE OFÍCIO

Em 17/1/2023 foi publicada a Portaria MF nº 2, que aumentou o limite de alçada para recurso de ofício, que antes era de R\$ 2.500.000,00, para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Assim consta da citada Portaria:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de **tributo e encargos de multa**, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). (grifo nosso)

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

A Súmula CARF nº 103 dispõe que:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Da análise dos autos vê-se que foi excluído todo o crédito lançado no valor total de R\$ 11.043.935,52, sendo o valor principal de R\$ 3.479.386,57 e a multa de R\$ 5.219.079,85.

Assim, o montante de tributo e encargos de multa excluídos foi inferior a R\$ 15.000.000,00.

Logo, diante no novo limite estabelecido na Portaria MF nº 2/2023, voto por não conhecer do recurso de ofício.

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier

ACÓRDÃO 2401-011.896 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 18471.000459/2007-15

DOCUMENTO VALIDADO